



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02171/04

1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PRINCESA ISABEL - GESTÃO DE PESSOAL – ADMISSÃO DE PESSOAL PARA O ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL PREFEITO MUNICIPAL PARA A RESTAURAÇÃO DA LEGALIDADE.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.760 /2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão de **06 de novembro de 2008**, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal por excepcional interesse público de um Auxiliar de Serviços e dez Professores, realizados pela Prefeitura Municipal de **PRINCESA ISABEL**, durante os exercícios de 2004 e 2005, após o descumprimento ao disposto no **Acórdão AC1 TC 023/2008**, decidiu, à unanimidade, através do **Acórdão AC1 TC 1.557/2008¹**, *in verbis*, fls. 267/269:

- 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;**
- 2. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, para que apresente a documentação comprobatória dos recolhimentos previdenciários dos contratados em epígrafe, nos moldes apontados pela Auditoria às fls. 232/233, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

¹ Foi interposto, pelo interessado, Recurso de Reconsideração para o qual a Primeira Câmara emitiu o Acórdão AC1 TC 109/2010, fls. 281/282, dando pelo conhecimento do recurso e não provimento deste, mantendo-se intacto o *decisum* guerreado (Acórdão AC1 TC 1557/2008).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02171/04

2/3

Tendo em vista o decurso do prazo contido no item “3” do supracitado Aresto, o ilustre Conselheiro Corregedor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira solicitou informações à DECOM – Divisão de Expediente e Comunicação deste Tribunal, a qual respondeu pelo não encaminhamento de nenhuma documentação relativa ao cumprimento da citada determinação.

Estes autos não foram remetidos ao *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator reconhece que a decisão da Corte não foi atendida, mas que a irregularidade ainda poderá ser corrigida pelo Gestor, não obstante a desobediência configurar situação punível com multa.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do não cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC 1557/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;
2. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ASSINEM** novo prazo de **60 (sessenta) dias** ao **Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES**, atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, para que apresente a documentação comprobatória dos recolhimentos previdenciários dos contratados em epígrafe, nos moldes apontados pela Auditoria às fls. 232/233, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02171/04; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. *APLICAR multa pessoal ao Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos),*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02171/04

3/3

em virtude do não cumprimento do item “3” do Acórdão AC1 TC 1557/2008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001;

2. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
3. **ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, atual Prefeito do Município de Princesa Isabel, para que apresente a documentação comprobatória dos recolhimentos previdenciários dos contratados em epígrafe, nos moldes apontados pela Auditoria às fls. 232/233, sob pena de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 25 de novembro de 2010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público especial junto ao Tribunal